



Agravo de Instrumento nº 0042010-49.2026.8.19.0000

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Agravante: Consórcio Plaza Niterói

Agravado: Barbara Muniz Viana

Relatora: Des. Marianna Fux

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Consórcio Plaza Niterói, contra decisão proferida nos autos da ação de execução por título extrajudicial, nos seguintes termos (Indexador 534):

“Id. 502 - Diante da inexistência de circunstância excepcional apta a afastar o que fora previamente pactuado entre as partes, bem como considerando os termos do contrato firmado (cláusula 6ª, parágrafo 9º), assim como o teor da súmula 61 do TJRJ, os cálculos devem considerar pagamento da multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o total do débito atualizado.

Sobre a validade da cláusula que prevê a multa moratória, aliás, já decidiu o TJRJ:

[...]

Em relação aos honorários de sucumbência, estes são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre valor total do débito atualizado, vedada a cumulação com honorários contratuais.

Voltem ao contador. “

Em suas razões recursais, o agravante alegou, em síntese, que os honorários advocatícios contratuais de 20% sobre o valor do débito foram expressamente pactuados no contrato de locação comercial, com respaldo no art. 54 da Lei nº 8.245/91 e nas Normas Gerais que integram o ajuste, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada ao limitar a verba a 10%.

Alega, ainda, omissão da decisão por não apresentar fundamentação para afastar a cláusula contratual, bem como defende a possibilidade de cumulação dos honorários contratuais com os sucumbenciais, conforme entendimento do STJ e do TJRJ, afastando a alegação de bis in idem.

Argumenta, ainda, inexistir excesso na execução, sustentando que o valor cobrado observa integralmente as disposições contratuais.



Agravo de Instrumento nº 0042010-49.2026.8.19.0000

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Requer o conhecimento do presente agravo de instrumento, bem como o seu recebimento com efeito suspensivo. No mérito, requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida para que seja autorizada a inclusão de honorários contratuais de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, não obstante a verba sucumbencial a ser estipulada. (Indexador 02)

No despacho de indexador 18, foi concedido o efeito suspensivo e solicitadas informações ao juízo *a quo*, que, em resposta, comunicou a reconsideração da decisão agravada (indexador 25):

Destarte, em atenção às dúvidas suscitadas pelo contador, esclareço que pode haver a cumulação de verbas relativas aos honorários contratuais e os de execução, desde que a soma não ultrapasse 20% sobre o valor do débito, a ser absorvida primeiramente pela verba sucumbencial fixada nos autos da execução, pelos fundamentos acima expostos.

Fica mantida a primeira parte da decisão de fl. 513, no que tange à multa.

Instado a se manifestar acerca da perda do objeto do presente recurso (indexador 35), o agravante afirmou que, de fato, houve perda superveniente do interesse recursal. Ademais, requereu que a parte agravada seja condenada ao pagamento das custas processuais, à luz do princípio da causalidade (indexador 38).

Dessa feita, considerando que o único objeto do presente agravo era a autorização para a inclusão de honorários contratuais de 20% (vinte por cento), resta patente a perda de objeto do recurso, diante da reconsideração proferida pelo juiz de 1º grau.

Ademais, sorte não assiste ao agravante quanto à necessidade de pagamento das custas recursais pela parte agravada, à luz do princípio da causalidade.

Com efeito, a decisão que ensejou a interposição do recurso foi posteriormente revista pelo próprio Juízo de origem, não havendo, portanto, resistência da parte agravada que tenha dado causa à manutenção da controvérsia nesta instância.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0042010-49.2026.8.19.0000

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Isto posto, reconheço a perda superveniente de objeto do presente agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora